N° 2048 CPL

EXMO. SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 005/2020 - CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO
Recorrente : EMOE ENGENHARIA LTDA. - EPP
Recorridas : **CONSTRUTORA RV LTDA.**
GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
GS CONSTRUÇÕES EIRELI
SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.

Senhor Secretário,

Senhor Presidente,

EMOE ENGENHARIA LTDA. - EPP, CNPJ n° 04.071.521/0001-90, com sede na Cidade de São Luís/MA, na Av. Nina Rodrigues, n° 9, Edifício Lagoa Corporate & Offices, Torre II, Sala 302, Ponta D'Areia, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, tempestivamente, à vossa presença, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "*b*", da Lei n° 8.666/93, para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de ato da douta Comissão Permanente de Licitação, que, equivocadamente, julgou habilitada para o certame em epígrafe a documentação apresentada pelas Empresas **CONSTRUTORA RV LTDA.**, **GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, **GS CONSTRUÇÕES EIRELI**, e **SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.**

Requer a Vossas Excelências que, após recebido o presente Recurso, seja o mesmo acostado aos autos respectivos, para análise e produção dos seus efeitos legais.

Aguarda deferimento.

São Luís, 24 de agosto de 2020.

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
24 / 08 / 2020
11:25h

EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP
Afonso Henrique Kzam Rocha
RG/MA 020736062002-0
CPF 005.168.933-27
PROCURADOR

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 005/2019- CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO
Recorrente : EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP
Recorrida : **CONSTRUTORA RV LTDA.**
GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
GS CONSTRUÇÕES EIRELI
SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.

Lei n°. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos).

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública obediência às regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, conforme previsto no art. 41 da Lei n°. 8.666/93"[1].

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, eis que manifestado no prazo previsto no inciso I do artigo 109 da Lei de Licitações, uma vez que a respectiva Ata de Julgamento foi publicada no Diário Oficial da União, em **18.08.2020** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo, de 05 (cinco) dias úteis, a partir do dia **19.08.2020** (quarta-feira), com o seu termo *ad quem* na data de **25.08.2020.**

II - DOS FATOS

Após a abertura e análise dos envelopes com a respectiva documentação, essa douta Comissão decidiu **HABILITAR** as empresas **CONSTRUTORA RV LTDA., GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., GS CONSTRUÇÕES EIRELI, e SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.** Ocorre que, como adiante será demonstrado, a referida decisão está completamente equivocada, porquanto tomada com inobservância das disposições legais e jurisprudenciais pertinentes.

---

[1] **TJMA** - Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas - Acórdão n°. 148364/2014 - Mandado de Segurança n°.059098/2013 -Rel. Des. Vicente de Paula Gomes de Castro - J. em 06.06.2014 - DJE de 12.06.2014).

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DA CPL, QUE CLASSIFICOU AS ORA RECORRIDAS.

Como pode ser constatado por essa d. CPL, a documentação apresentada pelas licitantes, ora recorridas, não atende aos requisitos mínimos de aceitação, uma vez que, em nenhuma delas, há prova inconteste da indispensável **qualificação técnico-profissional**, isto é, a de profissional detentor de atribuição técnica conforme o CONFEA-CREA (*v.* Resolução 218/1973, do CONFEA).

Com efeito, no **item 11.4.2 - qualificação técnico-profissional**, o Edital exige das empresas participantes o seguinte: "*A comprovação de possuir em seu corpo técnico permanente, na data de abertura da licitação (com vínculo societário ou empregatício), engenheiro civil e/ou Arquiteto, detentores de atribuição técnica conforme CONFEA-CREA e detentor de Atestados de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT, devidamente averbado no CREA/CAU, por execução de serviços compatíveis em característica com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado serviços de:*

- EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, FCK=25 MPA
- ALVENARTA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURDOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPAROCOM BETONEIRA.
- ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECANICA E CONTROLE, MAT DE AQUISIÇÃO
- TELHA TERMO ACUSTICA TRAPEZOIDALL
- REVESTMENTO CERÂMICO PARA PAREDES TNTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 20X20 CM A MEIA ALTURA".

Todavia, em desobediência ao disposto na citada norma editalícia, as recorridas não apresentaram **Atestado Técnico Profissional do Engenheiro Eletricista**, cujo profissional de engenharia é quem detém a necessária *expertise*, ou seja, é o único que possui as atribuições para executar os serviços de MONTAGEM DE SUBSTAÇÃO, item constante da planilha orçamentária.

Recorrendo-se, portanto, à analogia, ante a semelhança entre este caso e outro, ocorrido há bem pouco tempo, vale lembrar que, em recente decisão dessa douta CPL, referente à CONCORRÊNCIA 009/2019, o ilustre presidente, Sr. Francisco Sena Leal, com base no PARECER TÉCNICO DA SEMED (anexo), à época, com muito acerto e coerência, **INABILITOU** as empresas **NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI e TOPAZIO CONSTRUÇÕES LTDA.**, por não terem apresentado o engenheiro mecânico para os **Serviços de instalação de ar condicionado, tipo Split** (*v.* cópia em anexo).Veja-se o teor da aludida decisão: "*...De acordo com a análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, ATESTA que as respectivas empresas não atenderam aos serviços de instalação de ar condicionado tipo Split por parte do engenheiro civil, conforme resolução 218/1973, do CONFEA no art. 12, tal serviço não é atribuição do engenheiro civil e sim do engenheiro mecânico*".

(Grifou-se)

Note-se que, de acordo com o artigo 8° dessa mesma Resolução 218/1973, do CONFEA, o serviço de instalação de SUBSTAÇÃO não é atribuição do engenheiro civil, mas, sim, do **engenheiro eletricista.**

Assim, diante da leitura dos atestados apresentados pelas empresas ora recorridas, verifica-se que os profissionais, gue supostamente estariam habilitados a desenvolver os serviços de Instalação e Montagem de Substação, não possuem a qualificação, muito menos, as Atribuições Técnicas junto ao **CONFEA,** para tanto, pois são profissionais registrados, exclusivamente, como engenheiro Civil.

Ora, é sabido que, de acordo com a legislação que disciplina a matéria, cada engenheiro deverá desempenhar apenas as atividades descritas no seu registro. Dessa forma, não pode um engenheiro civil desempenhar atividades que sejam de competência de um engenheiro eletricista e vice-versa. De igual modo, um engenheiro mecânico não pode prestar um seviço fora das suas atribuições, para as quais está devidamente habilitado no órgão competente de fiscalização profissional.

Neste sentido, o Manual do Profissional do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, responsável pela normatização e fiscalização do exercício profissional, por meio da aplicação das Resoluções e Decisões Normativas emanadas do CONFEA, prevê na Resolução 218/1973, as especificações das atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especifico nos arts. 7°, 8° e 12°, o seguinte:

> Art. 7° - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:**
>
> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

> Art. 8° - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**
>
> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à geração , transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
>
> (...).

> Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**
>
> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Ressalte-se, ainda, que a Lei n° 5.194/66, em seu artigo 6°, alínea "b", não admite *que* o profissional da área exerça atividade diversa da discriminada em seu registro e, assim agindo, estará exercendo ilegalmente a sua profissão, o que é vedado por lei, veja-se:

> "Art. 6° Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
>
> a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
>
> b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro"
>
> (Grifos nossos)

Como se pode ver, há decisões conflitantes, emanadas pela mesma autoridade administrativa, na apreciação de casos semelhantes, isto é, enquanto para um processo licitatório (Concorrência 09/2019), para cujo serviço de instalação de ar condicionado foi exigida a qualificação técnica de um engenheiro mecânico, não sendo admitida a de um engenheiro civil; neste procedimento (Concorrência 005/2020), foi ilegalmente admitida a qualificação técnica de um engenheiro civil, para desempenhar a atividade de competência exclusiva de um engenheiro eletricista.

Tal decisão administrativa, afronta, invariavelmente, aos princípios constitucionais da lagalidade, da impessoalidade e da isonomia, previstos no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da CF, bem assim, às disposições dos artigos 10, VIII, e 11, *caput*, e I, da Lei n° 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), uma vez que a Constituição Federal impõe a observância à *"igualdade de condições a todos os concorrentes"* (*v.* Art. 37, inciso XXI), ao mesmo tempo em que a Lei n° 8.429/1992 considera como ato de Imprbidade Administrativa, que causam prejuízo ao erário, *"frustrar a licitude de processo licitatório"*, assim como violam aos princípios da Administração Pública, *"praticar ato (...) diverso daquele previsto na regra de competência"*, ou seja, neste caso, a regra de competência é a prevista no artigo 8° da Resolução 218/1973, do CONFEA.

Ademais, vale fazer referência no presente recurso, acerca da Resposta do CREA/MA à Consulta formalizada pela Empresa AGRASTY CONSTRUÇÃO LTDA.,(v. cópia em anexo), a respeito das atribuições do Engenheiro Civil, esclarecendo sobre as ressalvas constantes da Certidão de Acervo Técnico, que excluem os serviços que não são de atribuição do Engenheiro Civil, como, por exemplo, a montagem de Substação.

OUTRAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

A licitante, **GS CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentou Atestado de Capacidade Técnica-CAT, como subcontratada, fornecida pela empresa **SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, a qual tinha um contrato junto a Secretaria de Estado da Infraestrutura. Ocorre que, não só a engenheira responsável apresentada é a mesma das duas empresas aqui referidas, como também, estas empresas fazem parte do mesmo grupo empresarial. De onde se conclui que, no caso, resta mais que evidente, que a Responsável Técnica, Engenheira Civil NATALIA GRILL RODRIGUES, está atestando um serviço para si própria.

Outra irregularidade no referido Atestado, é que - como é de conhecimento geral - quando a SINFRA admite a subcontratação, esta, só poderá ser de, no máximo, 30% (trinta por cento) dos serviços e, como se pode ver, a planilha de subcontratação é de 100% (cem por cento). Tal irregularidade, portanto, é bastante para essa d. CPL inabilitar a licitante, em observância aos deveres da probidade administrativa, devendo, pois, oportunamente, ser comunicada ao CRE/MA., por essa d. Comissão Permanente de Licitação, em homenagem aos princípios norteadores da Administração Pública, para que aquele Conselho adote as medidas julgadas cabíveis, no âmbito das suas atribuições como órgão fiscalizador, providência esta que, desde já, solicitamos.

IV - DO PEDIDO

Face tais premissas, requer, a ora recorrente, que seja revista e reformada a decisão proferida por essa d. CPL, no presente Certame que, equivocadamente, habilitou as licitantes acima referidas, pelos fundamentos técnicos e jurídicos ora especificados, fazendo-se assim, prevalecerem as normas e os princípios constitucionais e legais pertinentes ao direito em questão, tudo isso sob pena de impetração do competente Mandado de Segurança.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De São Luís para Imperatriz, 24 de agosto de 2020.

EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP
Afonso Henrique Kzam Rocha
RG/MA 020736062002-0
CPF 005.168.933-27
PROCURADOR